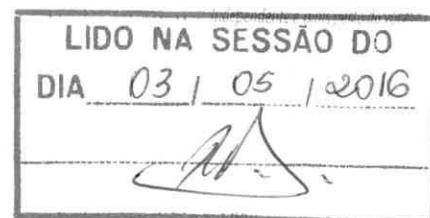


PROJETO DE LEI Nº 022/2016



"Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica e dá outras providências".

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Roraima.

Art. 2º. - São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I - estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solares ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica, fototérmica e eólica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais.

II - criar alternativas de emprego e renda.

Art. 3º. - Na utilização da Política regulada por esta lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

A handwritten signature in dark ink, located at the bottom right of the page.

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica.

II - apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar fotovoltaica, fototérmica e eólica para consumo.

III - estimular atividades agropecuárias que utilize fontes de energias alternativas, contribuindo na preservação do meio ambiente.

IV - estimular parcerias entre os órgãos públicos municipais, estaduais e federais como objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica.

V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica.

VI - promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica.

VII - articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado.

VIII - criar campanhas de promoção dos produtos inerentes aos sistemas de energias e da utilização dessa energia, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado.

IX - promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso da energia solar e eólica.

X - financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar para uso doméstico, em especial para a população de baixa renda.

XI - conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação de equipamentos geradores de energia alternativa, em especial à solar, observado os preceitos da legislação estadual pertinente em vigência.

XII - elaborar estudos para implantação da energia solar e eólica nos órgãos da administração direta e indireta do Estado, em especial nas empresas públicas, autarquias estaduais, fundações públicas e sociedades de economia mista, visando a diminuição, por parte do poder público dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário.

Art. 4º. - Para os efeitos desta lei e obtenção de isenção ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa, biogás ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação de unidades consumidoras.

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica com potência instalada superior a 100kW e menor ou igual que 1MW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa, biogás ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalação de unidades consumidoras.

Art. 5º. - Ficam isentos de ICMS todos os equipamentos e componentes, importados ou produzidos em solo nacional necessário à instalação de um sistema de micro ou minigeração distribuída de energia elétrica. Conforme Decreto Estadual nº 4.335, de 03 de Agosto de 2001.

§1º - A isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionada à apresentação do projeto de instalação do sistema e a posterior comprovação de

ligação do sistema à rede de distribuição, ambos realizados junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§2º - Os itens a que se refere o caput deste artigo podem ser classificados em 4 (quatro) categorias:

I - Geração: componentes necessários à geração de energia elétrica, como placas fotovoltaicas, hélices, rotores, turbinas, motores, etc.

II - Ligação: componentes necessários para se fazer a ligação do sistema à rede interna, externa (distribuidora), e o bloco de armazenamento, como inversores de frequência, medidores, controladores de tensão, cabos, fios, conectores, etc.

III - Condicionamento: componentes necessários à acomodação do bloco gerador, como instalações físicas, suportes, parafusos, tubulações, isolantes termoacústicos, etc.

IV - Armazenamento: componentes necessários para se armazenar a energia produzida, como baterias, protetores de baterias, etc.

Art. 6º. - Fica isenta de ICMS toda a energia ativa, produzida por um sistema de micro ou minigeração distribuída, que for injetada na rede de distribuição por uma unidade consumidora, para quaisquer fins. Conforme Convênio ICMS 16, de 22 de Abril de 2015.

Art. 7º. - A isenção prevista nesta lei vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados do início da produção de energia ativa injetada no sistema.

Art. 8º. - Para todos os efeitos desta Lei, deverão ser respeitadas as normas contidas na Resolução Normativa nº 482, de 17 de Abril de 2012, da ANEEL, e quaisquer outras resoluções emitidas por esse órgão que versarem sobre geração distribuída de energia elétrica.



Art. 9º. - A concessionária distribuidora é responsável pela fiel mensuração da energia injetada na rede. Caso sejam encontradas irregularidades na medição da produção inserida na rede, e em consequência nos créditos ou valores devido a uma determinada unidade consumidora, fica a concessionária sujeita à uma multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença apurada na medição, caso a mesma esteja a seu favor.

Art. 10º. - A Política Estadual de Incentivo à geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo.

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos.

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta lei.

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos.

V - a obtenção de parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos.

VI - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 11º. - Fica criado o Conselho Deliberativo de Desenvolvimento e Implantação de Sistemas de Geração e Aproveitamento de Energia Solar e Eólica no Estado, cujos objetivos, composição e representação de cada um dos membros serão estabelecidas pelo Executivo Estadual no decreto de regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo não serão remunerados, tendo-se em vista o caráter relevante de suas funções.

Art. 12º. – A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta lei, por parte do poder público apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 13º. – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 14º. – Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 28 de Abril de 2016.

BRITO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa estimular o uso da energia alternativa em nosso Estado, em especial a energia solar e eólica, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

A competência originária para legislar sobre matéria que diz respeito à energia e sua exploração é da União. Mas o Estado tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação federal.

Cabe, de forma simples, trazer à baila a definição que utilizamos de energia solar, dada a qualquer tipo de captação de energia luminosa proveniente do sol e posterior transformação dessa energia captada em alguma forma utilizável pelo homem, seja diretamente para aquecimento de água e outros fluidos (Energia Fototérmica) ou ainda como energia elétrica (Energia Fotovoltaica). A energia eólica é produzida a partir da força dos ventos e gerada por meio de aerogeradores.

Nos últimos anos, o Governo Federal e alguns Estados brasileiros têm se destacado por suas políticas ambientais, principalmente as que visam contribuir para a sustentabilidade da matriz energética. Logo, a energia solar não pode continuar a passar despercebida pelo Brasil e principalmente no Estado de Roraima.



A energia solar, ao contrário das usinas hidrelétricas e termoelétricas amplamente usadas no Brasil, é uma energia ecologicamente correta, limpa, não poluente, confiável, racional, inesgotável e gratuita. Que não faz uso de nenhum combustível, não agride o meio ambiente, e é de fácil utilização com a instalação de placas para a captação de luz solar, como também, não gera lixo radioativo, como as usinas nucleares.

O sistema de compensação de energia consiste basicamente na "troca" de energia entre consumidor/gerador e distribuidora: apura-se mensalmente o montante injetado pelo micro ou mini gerador na rede de distribuição e deduz-se o valor por ele consumido. Tal mecanismo de incentivo foi escolhido pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser onerosa para os demais consumidores (não envolve a aplicação de subsídios), além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais.

O objetivo maior do projeto é incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva de energia sustentável (solar ou eólica), a partir da autossuficiência de pessoas físicas e jurídicas na produção de micro e mini geração de energia solar. E permitir ao Estado a isenção do ICMS, até 100%, como forma de estimular consumidores e investidores a implantarem sistemas de energia solar em pequenas empresas, em residências da capital, interior e em casas de programas habitacionais.

Ressalta-se ainda que, se por um lado, o Estado perder receitas de ICMS na conta de energia, com o consumidor gerando sua própria fonte energética e podendo inclusive, lançar o excedente na rede de distribuição, por outro lado, os recursos economizados serão destinados ao consumo. Isso realimenta outros setores da economia,

que também recolhem ICMS. Paralelamente, abre espaço e cria condições para que novas empresas geradoras de energia se instalem no Estado de Roraima, gerando emprego, renda e novos tributos.

Vale ressaltar que, a insegurança energética que o país vive hoje tem, cada vez mais, afastado os investimentos em vários setores da economia e, essa segurança energética não vai acontecer por meio de térmicas que, na verdade, só agravam o aquecimento global, ou seja, contribuem para que a gente tenha mais períodos de estiagem. Isso só aumenta a nossa necessidade por mais térmicas, prejudicando a modicidade tarifária. Esse problema também não vai se resolver por meio de uma fonte energética nuclear que coloca em risco muito mais do que um planejamento energético, a vida da população brasileira.

Em países tropicais, como o Brasil, a utilização da energia solar e eólica é viável em praticamente todo o território, e, principalmente nos locais longe dos centros de produção energética, como no caso do Estado de Roraima.

Pela importância do tema, conto com o apoio dos meus nobres colegas na aprovação da presente proposição, para incentivar a utilização dessa tecnologia, que irá desafogar o sistema de geração de energia elétrica no Estado, que se encontra saturado e em colapso.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2016.


BRITO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

Menu

CONVÊNIO ICMS 101/97

Publicado no DOU de 18/12/97.

Ratificação Nacional DOU de 02.01.98, pelo ATO-COTEPE 0 1 98 ([/legislacao/atos/atos cotepe/1998/ac001 98](#)).

Alterado pelos Convs. ICMS 4 6/98 ([/legislacao/convenios/icms/1998/cv046 98](#)), 61/00 ([/legislacao/convenios/icms/2000/cv061 00](#)), 9 3 /01 ([/legislacao/convenios/icms/2001/cv093 01](#)), 46/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv046 07](#)), 19/10 ([/legislacao/convenios/icms/2010/cv019 10](#)), 187/10 ([/legislacao/convenios/icms/2010/cv187 10](#)), 11/11 ([/legislacao/convenios/icms/2011/cv011 11](#)), 25/11 ([/legislacao/convenios/icms/2011/cv025 11](#)), 10/14 ([/legislacao/convenios/icms/2014/cv010 14](#)).

Prorrogado, até 30.04.99, pelo Conv. ICMS 23/98 ([/legislacao/convenios/icms/1998/cv023 98](#)).

Prorrogado, até 30.04.00, pelo Conv. ICMS 05/99 ([/legislacao/convenios/icms/1999/cv005 99](#)).

Prorrogado, até 30.04.02, pelo Conv. ICMS 07/00 ([/legislacao/convenios/icms/2000/cv007 00](#)).

Prorrogado, até 30.04.04, pelo Conv. ICMS 21/02 ([/legislacao/convenios/icms/2002/cv021 02](#)).

Prorrogado, até 30.04.07, pelo Conv. ICMS 10/04 ([/legislacao/convenios/icms/2004/cv010 04](#)).

Vide o Conv. ICMS 1 4 9/06 ([/legislacao/convenios/icms/2006/cv149 06](#)).

Prorrogado, até 31.07.07, pelo Conv. ICMS 46/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv046 07](#)).

Prorrogado, até 31.08.07, pelo Conv. ICMS 76/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv076 07](#)).

Prorrogado, até 30.09.07, pelo Conv. ICMS 106/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv106 07](#)).

Prorrogado, até 31.10.07, pelo Conv. ICMS 117/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv117 07](#)).

Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 124/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv124 07](#)).

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07 ([/legislacao/convenios/icms/2007/cv148 07](#)).

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08 ([/legislacao/convenios/icms/2008/cv053 08](#)).

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08 ([/legislacao/convenios/icms/2008/cv071 08](#)).

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08 ([/legislacao/convenios/icms/2008/cv138 08](#)).

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09 ([/legislacao/convenios/icms/2009/cv069 09](#)).

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09 ([/legislacao/convenios/icms/2009/cv119 09](#)).

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10 ([/legislacao/convenios/icms/2010/cv001 10](#)).

Prorrogado, até 31.12.13, pelo Conv. ICMS 124/10 ([/legislacao/convenios/icms/2010/cv124 10](#)).

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 75/11 ([/legislacao/convenios/icms/2011/cv075 11](#)).

Prorrogado, até 31.12.21, pelo Conv. ICMS 10/14 ([/legislacao/convenios/icms/2014/cv010 14](#)).

Concede isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componentes para o aproveitamento das energias solar e eólica que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 88ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 12 de dezembro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos a partir de 01.05.07.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados e respectivas classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH:

I - aerogeradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos - 8412.80.00;

II - bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;

III - aquecedores solares de água - 8419.19.10;

IV - gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

V - gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

VI - gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VII - gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw - 8501.34.20;

VIII - aerogeradores de energia eólica - 8502.31.00;

IX - células solares não montadas - 8541.40.16;

X - células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

Nova redação dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 19/10, efeitos a partir de 23.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

Redação anterior dada ao inciso XI da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/07, efeitos de 01.05.07 a 22.04.10.

XI - torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00.

Nova redação dada ao inciso XII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 187/10, efeitos de 01.03.11 a 31.05.11.

XII - pá de motor ou turbina eólica - 8412.90.90.

Nova redação dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIII – partes e peças utilizadas:

a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20 e 8501.34.20 - 8503.00.90;

b) em torres para suporte de energia eólica, classificadas no código 7308.20.00 - 7308.90.90;

Redação anterior acrescida pelo Conv. ICMS 25/11, efeitos de 01.06.11 até 31.05.14.

XIII - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00 da NCM/SH - 8503.00.90;

Acrescido o inciso XIV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XIV - chapas de Aço - 7308.90.10;

Acrescido o inciso XV à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XV - cabos de Controle - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVI à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XVI - cabos de Potência - 8544.49.00;

Acrescido o inciso XVII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

XVII - anéis de Modelagem - 8479.89.99.

Renumerado o parágrafo único para § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

Acrescido o inciso XVIII à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XVIII – conversor de frequência de 1600 kVA e 620V – 8504.40.50;

Acrescido o inciso XIX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XIX – fio retangular de cobre esmaltado 10 x 3,55mm – 8544.11.00; e

Acrescido o inciso XX à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

XX – barra de cobre 9,4 x 3,5mm – 8544.11.00.

§ 1º O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Acrescido o § 2º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 11/11, efeitos a partir de 01.06.11.

§ 2º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XIV a XVII quando destinados a fabricação de torres para suporte de gerador de energia eólica.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 10/14, efeitos a partir de 01.06.14.

§ 3º O benefício previsto no caput somente se aplica aos produtos relacionados nos incisos XVIII a XX quando destinados à fabricação de Aerogeradores de Energia Eólica, classificados no código NCM 8502.31.00.

Redação anterior dada ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 93/01, efeitos de 22.10.01 a 30.04.07.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
Aerogeradores para a conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW	8501.32.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	8501.33.20
Gerador fotovoltaico de potência superior a 375Kw	8501.34.20
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16
Células solares em módulos ou painéis	8541.40.32

Redação anterior dada ao caput e à tabela da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 61/00, efeitos de 25.10.00 a 21.10.01.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	CÓDIGO NBM/SH

Aerogeradores para conversão de energia dos ventos e m energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20
Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
Células solares não montadas	8541.40.16

Parágrafo único O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Redação anterior dada ao “caput” e à tabela da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 46/98, efeitos de 14.07.98 a 24.10.00.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
Aero geradores para conversão de energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos	8412.80.00
Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP	8413.81.00
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W	8501.31.20

Aerogeradores de energia eólica	8502.31.00
---------------------------------	------------

Redação original do caput e da sua tabela, efeitos de 02.01.98 a 13.07.98.

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as operações com os produtos a seguir indicados, classificados na posição ou código da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:

DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO NBM/SH
Aquecedores solares de água	8419.19.10
Módulos fotovoltaicos, aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia elétrica e seus respectivos acessórios, incluindo reguladores, controladores, inversores e retificadores, motores fotovoltaicos e geradores elétricos fotovoltaicos.	8501
Aerogeradores para conversão da energia dos ventos em energia mecânica para fins de bombeamento de água e/ou moagem de grãos e motores de vento	8412.80.00

Redação original, efeitos de 02.01.98 a 24.10.00.

Parágrafo único O benefício previsto no caput somente se aplica aos equipamentos que forem isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Cláusula segunda Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 30 de junho de 1998.

Rio de Janeiro, RJ, 12 de dezembro de 1997.

Menu

CONVÊNIO ICMS 16, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Publicado no DOU de 27.04.15, pelo Despacho 79/15
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2015/dp079_15).

Ratificação nacional no DOU de 14.05.15, pelo Ato Declaratório 10/15
(https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2015/ad010_15).

Adesão do RN, a partir de 23.06.15, pelo Conv. ICMS 44/15
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenios-icms-44-15>).

Adesão de CE e TO, a partir de 21.07.15, pelo Conv. ICMS 52/15
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenios-icms-52-15>).

Adesão da BA, MA, MT e DF, a partir de 26.11.15, pelo Conv. ICMS 130/15
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-130-15>).

Alterado pelo Conv. ICMS 130/15
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-130-15>).

Adesão de AC, AL, MG, RJ e RS, a partir de 30.12.15, pelo Conv. ICMS 157/15
(<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-157-15>).

Autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 238ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Goiás, Pernambuco e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

§ 1º O benefício previsto no *caput*:

Nova redação dada ao inciso I do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 130/15, efeitos a partir de 26.11.15.

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;

Redação original, efeitos até 25.11.15.

I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração, conforme definidas na referida resolução;

II - não se aplica ao custo de disponibilidade, à energia reativa, à demanda de potência, aos encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, e a quaisquer outros valores cobrados pela distribuidora.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 130/15, efeitos a partir de 26.11.15.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Redação original, efeitos até 25.11.15.

Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF.

Cláusula terceira Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2015.

Menu

CONVÊNIO ICMS 130, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicado no DOU em 06.11.15, pelo Despacho 212/15 (<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/despacho/2015/despacho-212-15>).

Ratificação Nacional no DOU de 26.11.15, pelo Ato Declaratório 24/15 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/atos-declaratorios/2015/ad024_15).

Dispõe sobre a adesão dos Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e do Distrito Federal ao Convênio ICMS 16/15, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 251ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 4 de novembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Maranhão e Mato Grosso e o Distrito Federal incluídos nas disposições do Convênio ICMS 16/15 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv016_15), de 22 de abril de 2015.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 16/15 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/cv016_15), passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso I do § 1º da cláusula primeira:

“I - aplica-se somente à compensação de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração definidas na referida resolução, cuja potência instalada seja, respectivamente, menor ou igual a 100 kW e superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW;”;

II - a cláusula segunda:

“Cláusula segunda O benefício previsto neste convênio fica condicionado:

I - à observância pelas distribuidoras e pelos microgeradores e minigeradores dos procedimentos previstos em Ajuste SINIEF;

II - a que as operações estejam contempladas com desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.